



# DIÁRIO ELETRÔNICO

## Ordem dos Advogados do Brasil



Ano III N.º 683 | sexta-feira, 10 de setembro de 2021 | Página: 7

**Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94):** “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

### Conselho Federal

Distrito Federal, data da disponibilização: 10/09/2021

#### CONSELHO PLENO

##### PROVIMENTO

##### **PROVIMENTO N. 209/2021**

Altera o *caput* e o § 3º do art. 4º, do Provimento n. 146/2011, que: “Dispõe sobre os procedimentos, critérios, condições de elegibilidade, normas de campanha eleitoral e pressupostos de proclamação dos eleitos nas eleições dos Conselheiros e da Diretoria do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil e da Diretoria das Caixas de Assistência dos Advogados e dá outras providências.”.

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2021.004378-9/COP, **RESOLVE**:

Art. 1º O *caput* e o § 3º do art. 4º, do Provimento n. 146/2011-CFOAB, que “Dispõe sobre os procedimentos, critérios, condições de elegibilidade, normas de campanha eleitoral e pressupostos de proclamação dos eleitos nas eleições dos Conselheiros e da Diretoria do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil e da Diretoria das Caixas de Assistência dos Advogados e dá outras providências.” passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.

.....  
 .....  
 § 3º O período de 3 (três) e de 5 (cinco) anos estabelecido no *caput* deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente.”

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação no Diário Eletrônico da OAB, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 2021.

**Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky**  
 Presidente do Conselho Federal da OAB

**Wander Medeiros Arena da Costa**  
 Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2  
 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves  
 Públicas Brasileira - ICP-Brasil